



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.002089/00-29
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.806 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de março de 2024
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente COTIA TRADING S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de pedido de compensação, posteriormente convertido em declaração de compensação nos termos do art 74, § 4º da Lei 9.430/96. O crédito pleiteado é referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, no valor de R\$ 9.647.803,72.

A referida declaração de compensação foi analisada em conjunto com outros 10 processos referentes a saldo negativo de CSLL e IRPJ dos anos calendário de 1996 a 2000. A análise do direito creditório se deu por meio do Parecer Seort nº 018/2003, fls 106/128 (e-fls 209/253) e Despacho Decisório, fls 143 (e-fl 283), decidindo pelo não reconhecimento do direito creditório e não homologação das compensações declaradas.

Em julgamento da manifestação de inconformidade a 3ª Turma da DRJ/RJ manteve a referida decisão por meio do Acórdão 8.999 de 30/11/2015, e-fls 1.160/1.165, que contém a seguinte ementa:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.806 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.002089/00-29

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E DE CSLL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Não merece reparo o Despacho Decisório proferido na forma da legislação vigente.

Solicitação Indeferida

O contribuinte foi cientificado em 06/03/2006 e apresentou recurso voluntário em 30/03/2006, alegando em síntese que:

Turma Julgadora negou provimento à manifestação de inconformidade, dizendo que não merecia reparo o despacho decisório, sem contestar os fatos narrados e que estariam bem demonstrados em sua manifestação de inconformidade.

A DRJ se limitou a mencionar suposta ausência de comprovação do direito creditório alegado com juntada de demonstrativos insuficientes. Pede a conversão do julgamento em diligência para que seja efetivamente apurado o montante do saldo negativo de imposto de renda e CSLL para fins de determinação do valor a ser restituído.

A autoridade julgadora, em manifesta recusa ao cumprimento de seu dever legal, deixou de apurar qualquer valor e com palavras vazias pretende inabilitar a pretensão da contribuinte, alegando que "*cabe ao SEORT o exame da documentação acostada ao presente processo* (fls. 481 dos autos)".

Fosse correta a conclusão do SEORT e que não fosse de sua competência analisar os valores apurados pelo contribuinte a título de IRRF, caberia à DRJ intimar a recorrente para se manifestar sobre as alegações contidas no despacho decisório, consoante o art. 59, II, do Decreto 70.235/72. Caso fosse verdadeira a afirmação posta no despacho decisório, deveria a DRJ ter possibilitado à recorrente que se defendesse contra as colocações ali postas. Mas, que ao contrário, tomou como fundamento para a sua decisão justamente um despacho que afirma peremptoriamente que não foram apresentados os documentos comprobatórios do alegado direito creditório, o que constitui preterição do direito de defesa.

Por fim, trata da impossibilidade de se desmembrar os processos analisados pelo Parecer SEORT 18/2003. Afirma que referido parecer analisou ao todo 34 processos de restituição e compensação e os formalizou em 11 processos, que foram apreciados como um só, pela conexão existente entre os mesmos. Tendo a DRJ desmembrado os processos, não se pode ter uma noção exata do montante dos créditos pleiteados caso se passe a analisar em separado cada um dos processos.

Em sessão realizada no dia 11/03/2009 a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção resolveu, Resolução n.º 1401-00.003, converter o julgamento em diligência para que fosse informada em qual situação se encontrava cada processo que tivesse vínculo com o julgamento deste.

Após o retorno da diligência, em sessão de julgamento ocorrida em 21/06/2017, esta C. Turma resolveu, Resolução n.º 1402-000.440, sobrestar o julgamento deste processo até que fossem apreciados no CARF os processos n.º 10783.010462/98-15; 11543000963/00-75, 11543.006996/99-31, 11831.000639/99-04, 10880.030991/98-64.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.806 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.002089/00-29

Terminada a apreciação de todos esses processos nesta instância administrativa de julgamento os autos retornaram a esta C. Turma para que fosse julgado o recurso voluntário interposto.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

Como já dito o presente processo trata de saldo negativo de 2000 de IRPJ no valor de R\$ 9.647.803,72. De acordo com o Parecer Seort n.º 018/2003, que encaminhou pelo não reconhecimento do crédito, o referido saldo negativo seria composto apenas por retenções na fonte que totalizaram o mesmo valor do crédito pleiteado. Vale dizer que os créditos foram apurados até o dia 30/05/2000, em razão da cisão da recorrente ocorrida nesta data.

Abaixo é transcrito parte do Parecer em que fundamenta o motivo pelo qual não reconhece o direito creditório pleiteado:

ANÁLISE II/I - PROCESSO N.º 11541.002089/00-29 - CRÉDITO DE IRPJ DA COTIA TRADING S/A - DIPJ/2000 – 30/05/2000 - CISÃO

62. Nestes autos, a empresa apresenta para compensação, o crédito originário da apuração feita em 30/05/2000, em razão da cisão ocorrida nessa data, no valor de R\$9.647.803,72 (nove milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, oitocentos e três reais e setenta e dois centavos), opondo-lhe os débitos da tabela abaixo.

(...)

63. Ocorre, entretanto, que o referido crédito já foi totalmente utilizado nas compensações do parágrafo 60 acima, devendo a empresa recolhê-los no prazo de 30 (dias), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, conforme preceitua o artigo 22, da IN SRF N.º 210, de 30 de setembro de 2002.

De acordo com o trecho do DD destacado acima, o crédito solicitado não foi reconhecido, uma vez que já teria sido consumido em outras compensações.

Em julgamento da manifestação de inconformidade apresentada a unidade julgadora *a quo*, assim analisou a questão:

Na manifestação de inconformidade de fls. 155/171, o interessado trata de todos os processos examinados no Parecer Seort no 018/2003. Em relação ao presente processo, à fl. 170, alega que "os cálculos relativos As compensações acima estão demonstrados no ANEXO II". O Anexo II foi juntado As fls 175/178. O referido demonstrativo encontra-se à fl. 178.

Além de o demonstrativo de fl. 178 ser ilegível, não houve ajuntada de documentação.

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.806 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.002089/00-29

Deste modo, como não foi apresentado nenhum elemento de prova que levasse a conclusão diversa da apresentada no Parecer Seort n.º 018/2003, sou pela manutenção do mesmo.

Como visto, não foi dado provimento à manifestação de inconformidade unicamente em virtude da ausência de provas referente às alegações contidas na Manifestação de Inconformidade.

No caso em questão temos que o crédito não foi reconhecido em virtude de que o crédito já teria sido utilizado em compensações anteriores. Segundo o citado Parecer seriam os débitos constantes em seu parágrafo 60.

60. Os débitos a compensar, informados neste processo, constam da tabela abaixo. Às fls.539 a 548 estão os demonstrativos de compensação, dos créditos utilizados e dos débitos, nos quais estão indicados também os não quitados.

Da análise da tabela acima informada verifica-se que os débitos estariam declarados no processo n.º 11543.000963/00-75, que analisou o saldo negativo de IRPJ de 1999, conforme podemos verificar no trecho destacado abaixo:

56. Nos autos em análise requer a empresa, a restituição sob a forma de compensação com débitos seus e de terceiros, de créditos oriundos de saldos de IR retidos sobre aplicações financeiras, prestação de serviços, IR sobre remuneração de capital e "impostos antecipados por estimativa", cujo montante totalizaria, em 31/12/99, R\$14.849.983,51 (quatorze milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e três ' reais e cinquenta e um centavos).

Como se vê o crédito pleiteado não foi reconhecido, pois teria sido utilizado para compensar de ofício débitos declarados em outro processo que não guarda relação com o saldo negativo aqui discutido. É importante ressaltar que, de acordo com as informações constantes nos autos, a composição do crédito é constituída apenas pelas retenções, sendo que não foi apurado IRPJ devido haja vista a apuração de prejuízo fiscal naquele ano, conforme se pode extrair de outro trecho destacado abaixo do indigitado Parecer:

58. Em 31/05/00, ocorreu outra cisão parcial da empresa, o que ocasionou levantamento de balanço e apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Referida apuração indicou prejuízo fiscal, o que ensejou a recuperação do total do IRRF no período de 01/01 a 30/05/2000, no valor de R\$9.647.803,72 (nove milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, oitenta e três reais e setenta e dois centavos), confirmados pelos comprovantes anuais de rendimentos e de retenção na fonte, anexados às fls. 496 à 535.

Não há, dentro do ordenamento jurídico, nem na época dos fatos, nem no presente momento, qualquer previsão de compensação de ofício antes do reconhecimento do direito creditório pleiteado e sua utilização nas compensações declaradas, como o realizado pela autoridade que analisou os pleito.

A compensação de ofício era prevista a época dos fatos na IN SRF 210/02 em seu art 5º, § 1º, sendo somente realizada após a apuração de valores a restituir:

Art. 5º Reconhecido o direito creditório do sujeito passivo, deverá ser verificada, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, sua regularidade fiscal relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.806 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.002089/00-29

§ 1º Detectada a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições administrados pela SRF, inclusive débito objeto de parcelamento, o valor a restituir deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, conforme disposto nos arts. 24 a 27 desta Instrução Normativa.

Ainda assim essa compensação precisaria da anuência do contribuinte, nos termos do art 24, §§ 1º e 2º do mesmo ato normativo:

Art. 24. Antes de proceder à restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF ou ao ressarcimento de crédito do IPI, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar a existência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos e contribuições sob administração da SRF.

§ 1º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, inclusive de débito inscrito em Dívida Ativa da União ou de débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste, no prazo de quinze dias, contado do recebimento de comunicação formal enviada pela SRF, quanto ao procedimento e à ordem dos débitos a serem compensados, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

Desta forma, deve ser considerada como indevida compensação de ofício realizada pela autoridade que analisou o crédito. Restando, assim, a necessidade de se comprovar o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário do ano de 2000 desconsiderando as compensações realizadas pela administração tributária quando da análise do crédito.

Conforme apontado anteriormente, os comprovantes de retenção, de acordo com o Parecer Seort n.º 018/2003, constariam dos autos às fls 496 à 535, no entanto, não foram encontrados nas páginas indicadas.

58. Em 31/05/00, ocorreu outra cisão parcial da empresa, o que ocasionou levantamento de balanço e apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro. Referida apuração indicou prejuízo fiscal, o que ensejou a recuperação do total do IRRF no período de 01/01 a 30/05/2000, no valor de R\$9.647.803,72 (nove milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, oitenta e três reais e setenta e dois centavos), confirmados pelos comprovantes anuais de rendimentos e de retenção na fonte, anexados às fls. 496 à 535.

O citado Parecer ainda informa que os documentos comprobatórios estariam no processo n.º 11543.004185/2001-08, no entanto, os citados comprovantes também não foram encontrados.

2. Antes, porém, de ferir a questão de fundo, põem-se as informações preliminares a seguir, por necessárias à compreensão da análise desenvolvida ao longo do referido trabalho. Todos os documentos pertinentes a estas informações encontram-se no processo n.º 11543.004185/2001-08, abaixo detalhadas.

Não está indicado se consta dos autos a DIPJ/2001, contendo a composição do saldo negativo do ano calendário de 2000, bem como o valor do IRPJ devido ou do prejuízo fiscal conforme já foi apontado.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.806 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.002089/00-29

A Ata da Assembleia que autorizou a cisão parcial da recorrente constante às fls 142/148 do processo n.º 11543.004185/2001-08 indicam que a recorrente continuou com suas operações, uma vez que a cisão foi apenas parcial.

DELIBERAÇÕES:

- A) Aprovado o Protocolo e Justificação de Cisão Parcial com Subsequente Incorporação da Parcela Cindida, celebrado por esta Sociedade em data de 28 de maio de 2000, com a sociedade COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, com sede na Avenida Jerônimo Monteiro, n.º 1000, 12º andar, Sala 1213, Bairro Centro, Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, CEP 29.014-900, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.826.229/0001-42, com seus atos constitutivos registrados na Junta
- D) Aprovada e efetivada a versão parcial para o patrimônio da sociedade COTIA VITÓRIA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, do ativo e passivo desta empresa, nos exatos termos do Protocolo e Justificativas de Cisão Parcial com Subsequente Incorporação da Parcela Cinda, celebrado entre

Neste sentido a apuração de saldo negativo a que ela teria direito somente poderia ser calculado ao final do ano calendário de 2000, não na data da cisão em 30/05/2000.

Tendo em vista que não há no processo elementos em que possa determinar a apuração do SN de IRPJ do ano calendário de 2000, voto no sentido de converter o julgamento em nova diligência para que a autoridade tributária:

1. Confirme o valor total do imposto de renda retido na fonte no ano calendário de 2000, verificando se os respectivos rendimentos foram computados na apuração do lucro real, nos termos do art 231, inciso III do RIR/99, vigente à época dos fatos
2. Identifique o valor do IRPJ devido ao final do ano calendário de 2000, anexando a DIPJ/2001.
3. Identifique se há outros créditos que possam compor o SN IRPJ em questão.
4. Verifique se há pedidos de compensação convertidos em declaração de compensação analisados em outros processos, informando em que situação se encontra
5. Elabore relatório conclusivo com os resultados obtidos, acrescentando outras informações que considere importante para o deslinde da lide.
6. Cientificar o contribuinte dando-lhe o direito de se manifestar a respeito do relatório no prazo de 30 (trinta) dias.

Após esse prazo, havendo manifestação ou não, os autos deverão retornar a esta Turma para prosseguimento do julgamento.

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.806 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11543.002089/00-29

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda